

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
70/2013 (SOND-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a TVI 24 por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 70/2013 (SOND-TV)

**Assunto:** Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a *TVI 24* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

#### 1. Da participação

1. Deu entrada na ERC, a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a edição *online* da *TVI 24* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», no seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».

«No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã*, *PT Jornal*, *Jornal Digital*, *A Bola*, *JN Mobile*, *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Diário Digital*, *TVI24*,

*RCM Pharma* e *Sol* contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como “Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo”, “Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo”, e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

## **2. Factos apurados**

2. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados a 17 de abril de 2012, na edição *online* da *TVI 24*, através de uma peça noticiosa publicada sob o título «Um terço dos portugueses “chumba” ministro Paulo Macedo». Segue-se a transcrição da divulgação:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre os “os portugueses e a saúde” classifica o ministro Paulo Macedo de “mau ou muito mau” e quase metade considera a sua gestão “muito má”.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o “mau ou muito mau”.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada ainda de forma mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é “muito má”.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é “má ou muito má”.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do setor privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de ações de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
5. A *TVI24* foi oficiada pela ERC, a 21 de maio de 2012, para o exercício do contraditório.
6. Foi também dado conhecimento à TVI, Televisão Independente, S.A., entidade proprietária da *TVI24*, a 12 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.
7. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foi objeto de deliberações autónomas para cada entidade visada.

### **3. Exercício do contraditório**

- 8.** Em missiva recebida pela ERC a 31 de maio de 2012, a *TVI 24* começa por alegar que «[a] *TVI 24* [...] não publicou ou divulgou o resultado de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, para efeitos de aplicação do disposto na Lei n.º 10/2000, de 21/06.»
- 9.** Mais disse ter-se limitado «[...] a reproduzir uma notícia que versava sobre a publicação de um barómetro bianual sobre “Os Portugueses e a Saúde”, cujos resultados tinham sido apresentados no Centro Cultural de Belém, tal como ela havia sido elaborada e difundida pela Agência Lusa, da qual é cliente. Nem mais, nem menos.
- 10.** Continua dizendo que, « [...] muito embora não se tratasse da primeira notícia sobre o barómetro em causa, o texto reproduzido na edição eletrónica da *TVI 24* continha a esmagadora maioria dos elementos de divulgação obrigatória e permita uma correta análise dos resultados apresentados».
- 11.** Considera também o Denunciado que « [...] deve considerar-se extinto por caducidade o poder de verificação da ERC dos alegados incumprimentos assinalados, pois, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 13.º, da Lei n.º 10/2000, de 21/06, se a queixa apresentada for relativa a sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1, do art.º 1, dos mesmo diploma [...] a ERC deveria ter deliberado no prazo máximo de oito dias a contar da sua apresentação. [...] E não se diga que o prazo é meramente indicativo, porque é esse prazo de caducidade que justifica que a ERC possa impor, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 15, do já identificado diploma, como efetivamente impôs, um prazo máximo de resposta ou de prestação de esclarecimentos por parte dos interessados de 48 horas».

### **4. Normas aplicáveis**

- 12.** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
- 13.** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

## 5. Análise e fundamentação

14. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
15. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
16. Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
17. De acordo com pronúncia anterior do Conselho Regulador da ERC, , na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se “textos de carácter exclusivamente jornalístico”, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
18. Assim, para que o número 4 do artigo 7.º seja aplicável é necessário que na peça jornalística visada a divulgação do resultado da sondagem não constitua o seu enfoque central e que previamente tenha existido a divulgação do resultado da sondagem num órgão de comunicação social.
19. Ora, analisada na notícia em causa, verifica-se que o enfoque central da mesma é a divulgação dos resultados de uma sondagem, pelo que o caso em análise não é subsumível no número 4 do artigo 7.º da LS.

20. Resulta, pois, inequívoco, que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte da *TVI 24* edição *online* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.
21. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
22. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação da *TVI 24 online* verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b), identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); a taxa de resposta (alínea f); a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); o método de amostragem utilizado (alínea j); a margem de erro estatístico (alínea n).
23. Em relação ao argumento de que a notícia publicada procedeu a uma reprodução da notícia da Lusa, considera-se que a decisão de replicar os dados aí constantes correspondeu a uma decisão editorial por parte do diretor da *TVI 24*. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte da publicação *online* do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, o Denunciado deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
24. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que a *TVI 24* reproduziu os conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa da *TVI 24* com o conteúdo da notícia veiculada pela Lusa, conclui-se que a *TVI 24* procurou ser rigorosa na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
25. Vem ainda invocar a Denunciada a caducidade da deliberação, uma vez que a ERC não proferiu decisão no prazo de oito dias como previsto no artigo 13.º, n.º 2, da Lei das Sondagens.
26. Ora, o prazo para a ERC proferir decisão não é, ao contrário do que defende a Denunciada, um prazo de caducidade. O que está em causa não é um direito da ERC decidir sobre

determinada matéria, mas antes um dever de proferir decisão sobre todos os assuntos que sejam da sua competência. Este dever de decisão não caduca pelo seu não exercício dentro de determinado prazo.

27. Por outro lado, não existe nenhuma cominação legal prevista para o não cumprimento do artigo 13.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, pelo que o prazo em causa deve ser entendido como meramente indicativo.

## 6. Deliberação

*Tendo apreciado* uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra a *TVI 24* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

*Notando* que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

*Verificando* que o enfoque central da peça noticiosa objeto de análise é a divulgação dos resultados de uma sondagem, não se aplicando como tal o n.º 4 do artigo 7.º da LS;

*Considerando* que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como a *TVI 24* procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente das suas alíneas b), d), e), f), g), i), j), n);

*Tendo verificado* que os resultados divulgados replicaram os dados constantes na notícia divulgada pela agência Lusa,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar a *TVI 24* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;



- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a sociedade TVI, Televisão Independente, S.A., na qualidade de proprietária da *TVI 24*, pela violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC - Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no valor correspondente a 1,50 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 37, que incide a sociedade TVI, Televisão Independente, S.A., na qualidade proprietária da *TVI24*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes